



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001200-17.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado DELVO DOMINICHELLI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 33.954
APELAÇÃO N°: 1001200-17.2024.8.26.0541
COMARCA : SANTA FÉ DO SUL - 1ª VARA
APELANTE : BANCO BRADESCO S.A.
APELADOS : DELVO DOMINICHELLI E SUDAVIDA CORRETORA DE SEGUROS
LTDA.
JUIZ : JOSÉ GILBERTO ALVES BRAGA JÚNIOR

***AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.** Demandante que é surpreendido com descontos mensais a título de prêmio de seguro em sua conta bancária mantida em Agência do Banco Bradesco, referente a contrato que alega desconhecer. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO só do Banco réu, que insiste na preliminar de ilegitimidade passiva, pugnando no mérito pela improcedência da Ação. EXAME: Legitimidade passiva do Banco réu bem reconhecida. Configuração de falha na prestação do serviço bancário. Aplicação da Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça. Prova convincente quanto ao débito de prêmio mensal de seguro não contratado ao longo do período indicado, sobre vencimentos do autor. Ausência de prova da contratação do seguro. Demandados que não se desincumbiram do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, "ex vi" do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Autor que foi induzido ao erro por preposta da Seguradora ré em ligação telefônica. Indébito que deve ser restituído com a dobra ante o descaso dos requeridos, que mesmo alertados pelo autor mantiveram ativa a cobrança. Autor que foi submetido a bem mais que mero aborrecimento ou percalço do cotidiano com o desconto em conta bancária a título de prêmio de seguro não contratado. Dano moral indenizável bem reconhecido. Indenização arbitrada na quantia de R\$ 5.000,00, que deve ser mantida nesse patamar, ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Reparação moral imposta em montante inferior ao pleiteado que não implica sucumbência recíproca. Aplicação da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça. Verba honorária devida ao Patrono do autor que comporta majoração para doze por cento (12%) do valor da condenação, "ex vi" do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.*

Vistos.

Trata-se de “*Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais*”, movida por Delvo Dominichelli contra Banco Bradesco S.A. e Sudavida Corretora de Seguros Ltda., sob a alegação de que “... é correntista do corréu Banco Bradesco e, no mês de dezembro de 2023, ao consultar seus extratos bancários, notou a existência de desconto no valor de R\$ 29,21, em favor da corré Sudamerica. Todavia, não contratou seguro e tampouco autorizou descontos. Requereu a procedência do pedido inicial para o fim de ver declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, com o consequente cancelamento do contrato de seguro e condenação dos corréus na devolução dos valores descontados indevidamente, em dobro, e ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00, cada um, a título de danos morais”, conforme relatado na fl. 123.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como condenar os corréus a restituírem ao autor, em dobro, a partir de 30/03/21, em dobro, o valor descontado indevidamente da sua conta corrente, a título de danos materiais, acrescidos de juros de mora e correção monetária a contar do evento danoso (desconto indevido). Por fim, condeno os corréus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, que fixo em R\$ 5.000,00, acrescidos de juros demora a partir do ato ilícito (desconto indevido), e corrigidos monetariamente a partir da*

data desta sentença. Condeno os corréus também ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. (Súmula 326 do STJ)” (“sic”, fls. 127/128).

Os Embargos de Declaração opostos pela Seguradora ré (fls. 131/133) foram recebidos para “... *analisar a gravação da suposta contratação do seguro pelo autor. O Código Civil prevê em seu artigo 107 que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, exceto quando a lei exigir. Daí decorre ser a livre a forma de se fazer um negócio jurídico, entre os quais o contrato verbal em sua essência, que poderá ser demonstrado pela manifestação de vontade das partes. Por sua vez, o artigo 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor garante a proteção contra práticas abusivas e desleais da oferta e dos próprios contratos de adesão, típicos destas relações. Na análise dessa espécie de contrato, há que se verificar a efetiva manifestação da vontade do consumidor, parte mais frágil do contrato, porquanto é público e notório que as empresas adotam procedimentos que muitas vezes induzem o contratante a aceitar a contratação, principalmente idosos, sem a indispensável informação de forma clara e objetiva. Portanto, o mais importante nesses casos é aferição da efetiva manifestação da vontade do contratante, elemento essencial do contrato. Voltando ao caso dos autos, verifica-se, no link disponibilizado pela corré, como foi o diálogo entre a funcionária do call center e o autor. Basta uma simples análise da conversa para se concluir que o autor não contratou o seguro. Não é crível que a corré ainda se valha daquela conversa e insista que ela faz prova da livre*

contratação, com informações claras e objetivas de que se tratava da proposta de contratação de um seguro e que implicaria em descontos mensais no benefício previdenciário do autor. Qualquer homem médio, ao se deparar com um diálogo como o apresentado em contestação, não hesitaria em concluir que o autor foi enganado, que não sabia o que estava contratando. Portanto, longe de receber as informações de forma clara e objetiva, o autor sequer sabia do que se tratava, e muito menos que contratara um seguro. Lamentável que instituições de renome se submetam a celebrar contratos como o que ora se analisa, e se valham de expedientes reprováveis, abusando da boa-fé de pessoas idosas e de pouca instrução, e ainda tentando defender a contratação, como o áudio que juntou. Ressalte-se que são inúmeros os processos com casos análogos a esse, de onde se extrai a torpeza, o modo vil, e o desrespeito com pessoas idosas. Basta uma rápida consulta nos sites de proteção ao consumidor e no próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para se concluir que o Banco Bradesco e as Seguradoras associadas vêm induzindo muitas pessoas em erro na contratação de seguros” (“sic”, fls. 140/142).

Inconformado, apela o Banco réu insistindo na preliminar de ilegitimidade passiva, pugnando no mérito pela improcedência da Ação (fls. 154/160).

Anotado o Recurso (fl. 163), apenas o autor apelado apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 239/244).

É o **relatório**, adotado o de fls. 123/124.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

De início, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco réu. E isso porque as condições da Ação são verificadas “*in status assertionis*”, isto é, tendo em vista a narração contida na inicial e o pedido formulado pelo demandante (“*teoria da asserção*”). Tem-se, portanto, bem configurada a legitimidade passiva do Banco no caso vertente, já que o autor atribui a ele **falha na prestação do serviço bancário** pelo não cancelamento do desconto das parcelas correspondentes ao prêmio mensal do seguro, que não foi contratado.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que “*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias*” (Súmula 479).

Quanto ao mérito, o Recurso não merece prosperar.

Impõe-se observar que a relação em causa está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a

aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, para a facilitação da defesa, determinando a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do fornecedor (v. artigos 6º, inciso VIII, 47 e 51, todos da Lei nº 8.078/90).

A gravação da ligação telefônica realizada entre as partes, disponibilizada pela Seguradora ré (v. fl. 76), é nítida no sentido de que **o autor foi induzido ao erro e não consentiu com a contratação do seguro, mas apenas confirmou os seus dados com a preposta da Seguradora ré, até mesmo porque o conteúdo do questionamento realizado pela atendente é basicamente inaudível durante toda a conversa.**

Bem por isso, o caso dos autos estava a exigir a declaração de inexigibilidade da cobrança em causa, com a determinação de restituição da quantia indevidamente paga pelo autor.

No que tange à dobra na devolução do indébito, deve mesmo ser imposta no caso vertente, ante o descaso dos réus frente aos reclamos do autor.

Quanto ao alegado prejuízo moral, esse dano revela-se bem evidenciado no caso dos autos. Com efeito, o autor sofreu o débito indevido, referente a prêmio mensal de seguro não contratado ao longo do período indicado, sobre o valor de seu benefício previdenciário, que é depositado em conta bancária mantida em Agência

do Banco Bradesco. Esse desfalque, mês a mês sobre a renda mensal de natureza alimentar privou o autor no período da utilização integral de sua única fonte de renda, além da “*via crucis*” a ele imposta para a solução do impasse pelo débito mensal indevido. Ele foi atingido em sua honra objetiva e dignidade em decorrência da fraude.

No que tange ao valor dessa indenização, arbitrada na sentença em R\$ 5.000,00, deve ser mantido nesse mesmo patamar, ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Essa quantia mostra-se condizente para a reparação moral em questão, sem aviltar o sofrimento do autor nem implicar enriquecimento sem causa, servindo, outrossim, para desestimular a reiteração da conduta lesiva pelos requeridos (v. artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal).

Cumpre salientar que, nos termos da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça: “*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*”.

A questão foi, aliás, bem examinada pelo MM. Juiz “*a quo*” ao observar na sentença, “*in verbis*”, que “... No caso, o autor mantém a conta corrente no corréu Banco Bradesco, nega a contratação do seguro e alega não ter autorizado os descontos. Logo, se o desconto foi levado a efeito na conta de um correntista que alega desconhecer o contrato, ou o Banco agiu sem o consentimento do cliente, ou permitiu outrem lançasse um débito automático, também sem

a anuência do titular da conta. Daí decorre sua legitimidade para figurar no polo passivo. Saber se o réu é responsável ou não pelo fato imputado pelo autor é questão de mérito, e não prejudicial de mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a relação jurídica estabelecida entre as partes é do tipo consumerista, pois preenchidos os requisitos dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. O autor negou a contratação do seguro e os réus não trouxeram aos autos o contrato, ônus que lhes competia. Logo, prevalece a tese da inicial, no sentido de que o autor não contratou seguro, impondo-se a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes. No que tange à devolução dos valores indevidamente descontados, o C. STJ no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS submetidos ao rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 929), fixou a seguinte tese: “A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO”. (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021). Há que se considerar a modulação dada pela Corte aos efeitos da tese fixada, limitando seus efeitos aos indébitos cobrados após a data da publicação daquele Acórdão, que se deu em 30/03/2021. Os danos morais decorrem do fato violador e dispensam a produção de outras provas. Descontar valores do benefício de um

aposentado, pensionista ou correntista, ainda que um valor reduzido, sem a sua autorização, caracteriza um desfalque injustificado e sem causa, o que certamente acarreta dissabor e intranquilidade. Não se trata de mero aborrecimento decorrente, p.ex., de um descumprimento contratual. A tormenta maior que cerca o dano moral é como quantificá-lo. A indenização deve ser fixada pelo juiz considerando as condições das partes e visando ressarcir os danos causados e inibir que o causador continue causando lesões desse jaez. Assim, atento a esses critérios, fixo a indenização em R\$ 5.000,00. (...) Voltando ao caso dos autos, verifica-se, no link disponibilizado pela corré, como foi o diálogo entre a funcionária do call center e o autor. Basta uma simples análise da conversa para se concluir que o autor não contratou o seguro. Não é crível que a corré ainda se valha daquela conversa e insista que ela faz prova da livre contratação, com informações claras e objetivas de que se tratava da proposta de contratação de um seguro e que implicaria em descontos mensais no benefício previdenciário do autor. Qualquer homem médio, ao se deparar com um diálogo como o apresentado em contestação, não hesitaria em concluir que o autor foi enganado, que não sabia o que estava contratando. Portanto, longe de receber as informações de forma clara e objetiva, o autor sequer sabia do que se tratava, e muito menos que contratara um seguro. Lamentável que instituições de renome se submetam a celebrar contratos como o que ora se analisa, e se valham de expedientes reprováveis, abusando da boa-fé de pessoas idosas e de pouca instrução, e ainda tentando defender a contratação, como o áudio que juntou. Ressalte-se que são inúmeros os processos com casos análogos a esse, de onde se extrai a torpeza, o modo vil, e o desrespeito com pessoas idosas. Basta uma

rápida consulta nos sites de proteção ao consumidor e no próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para se concluir que o Banco Bradesco e as Seguradoras associadas vêm induzindo muitas pessoas em erro na contratação de seguros” (“sic”, fls. 125/127 e 141/142).

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1027801-39.2022.8.26.0506

Classe/Assunto: Apelação Cível / Seguro

Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 21/11/2023

Data de publicação: 21/11/2023

Ementa: APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos materiais e morais. Contrato de seguro. SENTENÇA de extinção do feito em relação à ré Banco Bradesco S.A. e de parcial procedência da ação quanto à requerida MBM Previdência Complementar. APELAÇÃO manejada pelo autor. EXAME: Alegação do autor de que não contratou o seguro com a ré MBM Previdência Complementar, a qual efetuou descontos em conta bancária sob o pretexto de cobrança autorizada contratualmente. Legitimidade passiva do banco réu. Configuração. Falha na prestação de serviço bancário observada, conforme Súmula 479, do E. STJ. Relação de consumo. Reconhecimento. Inteligência do art. 17, parágrafo único, do CDC. Parte requerida que não se desincumbiu do ônus de provar, conforme o art. 373, II, do CPC, a contratação do seguro e a autorização para os descontos automáticos. Indébito que deve ser devolvido com a dobra ante a conduta contrária à boa-fé objetiva. Dano moral. Configuração. Descontos indevidos em conta bancária que impediram o autor, pessoa idosa, de usufruir da integralidade do benefício. Aborrecimento que supera o mero dissabor cotidiano. Indenização por dano moral fixada em R\$ 5.000,00, valor compatível com as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Juros de mora que devem ter incidência a contar da data do evento danoso, "ex vi" da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença reformada. Ônus da sucumbência das requeridas. RECURSO PROVIDO.

1009623-62.2022.8.26.0079

Classe/Assunto: Apelação Cível / Seguro

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: Botucatu

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 12/09/2024

Data de publicação: 12/09/2024

Ementa: APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos indenizatórios. Seguro. Descontos indevidos de prêmios em conta bancária do autor. Sentença de procedência parcial em face da ré MBM e de improcedência em face do Bradesco. Inconformismo da autora. Conduta ilícita. Manifesta abusividade. Relação de consumo. Rés que impuseram descontos indevidos à autora por uma contratação que não foi consentida previamente. Responsabilidade civil do Bradesco reconhecida. Danos morais configurados. Danos in re ipsa, presumidos como consequência da ilicitude do fato. Situação que ultrapassou o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano. Lesão a direito da personalidade confirmada. Precedentes. Indenização fixada (R\$5.000,00) de acordo com o posicionamento desta Colenda Câmara em casos análogos envolvendo as corrés. Termos iniciais de correção monetária e de juros de mora, segundo a natureza jurídica da relação existentes entre as partes e dos danos indenizáveis. Sentença reformada. Recurso provido.

1031211-83.2023.8.26.0405

Classe/Assunto: Apelação Cível / Responsabilidade Civil

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: Osasco

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/08/2024

Data de publicação: 30/08/2024

Ementa: SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Autor que é surpreendida com desconto mensal a título de prêmio de seguro em sua conta bancária, referente a contrato que alega desconhecer. Sentença de procedência parcial. Recursos do autor e do réu. Apelo do réu, alegando que o autor não comprovou a não contratação. Relação jurídica sujeita ao regime protetivo consagrado pelo Código de Defesa do Consumidor, devendo-se observar a regra que prevê ao consumidor a facilitação na defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a teor do que prescreve o art. 6º, VIII, do CDC. Porém, nem mesmo tal inversão se afigura necessária, pois, nesta hipótese, sempre a prova seria carreada ao réu, no sentido de demonstrar a contratação e a utilização dos serviços. Tratar-se-ia de imputar ao consumidor a formação de prova negativa, a apelidada "prova diabólica", de impossível produção a quem não esteja no interior do sistema de telefonia. No caso, os documentos de fls. 185/187 não contêm a assinatura do autor, não permitindo concluir pela adesão. Declaração de inexigibilidade do débito mantida. Apelo do autor: Danos morais configurados, mas não no valor pleiteado pela recorrente. Violação à liberdade de contratar, substrato da cláusula geral de tutela da pessoa humana. Indenização devida, fixada em R\$ 5.000,00 ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da Câmara. Pagamento da dobra que se mostra de rigor, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente do elemento volitivo do fornecedor. Questão pacificada pela jurisprudência do C. STJ, quando do julgamento do EAREsp nº 676.608. Juros a partir da citação, por se tratar de relação contratual. Recurso do autor provido em parte para condenar o réu à restituição em dobro do valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descontado, com correção monetária a partir do desconto e com juros a partir da citação, bem como à indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir da data do acórdão e com juros de mora a partir da citação, por se tratar de relação contratual. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE E APELO DO RÉU NÃO PROVIDO.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária para doze por cento (12%) do valor da condenação, “*ex vi*” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora